

# Processo T-42/89 OPPO

## Parlamento Europeu contra Wolfdieter Graf Yorck von Wartenburg

«Funcionário — Subsídio de instalação —  
Processo de oposição»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 4 de Julho  
de 1990 ..... 300

### Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Reembolso de despesas — Subsídio de instalação — Cessação voluntária de funções antes de decorrido o prazo de dois anos — Reembolso pelo funcionário — Início do prazo — Data de entrada ao serviço das Comunidades — Interpretação divergente fundada numa versão linguística — Inadmissibilidade  
(Estatuto dos funcionários, artigo 71.º; anexo VII, n.º 5 do artigo 5.º)*
- 2. Funcionários — Reembolso de despesas — Subsídio de instalação — Cessação voluntária de funções antes de decorrido o prazo de dois anos — Reembolso pelo funcionário — Início do prazo — Data de entrada ao serviço das Comunidades — Data da colocação do interessado num novo lugar de trabalho — Irrelevância  
(Estatuto dos funcionários, anexo VII, n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 5.º)*
- 3. Funcionários — Reembolso de despesas — Subsídio de instalação — Cessação voluntária de funções antes de decorrido o prazo de dois anos — Reembolso pelo funcionário — Colocação efectuada no interesse exclusivo do serviço — Pedido de reembolso fundado na inexistência de instalação durante um período indeterminado mas significativo — Rejeição  
(Estatuto dos funcionários, anexo VII, n.º 5 do artigo 5.º)*

1. A justaposição das expressões «início de funções» e «mutação» no artigo 71.º do estatuto demonstra que a primeira expressão não pode de forma alguma englobar a segunda e apenas se refere à en-

trada ao serviço das Comunidades. Daqui decorre que a expressão «início de funções» se reveste obrigatoriamente do mesmo significado em todas as versões linguísticas do n.º 5 do artigo 5.º do

anexo VII do estatuto, como resulta de forma particularmente clara das versões inglesa e espanhola dessa disposição.

Não se pode, pois, argumentar com o facto de, na versão alemã, a expressão «entrada em funções» («Dienstantritt») poder ser entendida como abrangendo tanto o início de novas funções como a entrada ao serviço das Comunidades, para daí se deduzir que a entrada em novas funções, por dar lugar ao pagamento de subsídio de instalação, pode constituir o início do prazo de dois anos, na acepção do n.º 5 do artigo 5.º, durante o qual o abandono voluntário pelo interessado do serviço das Comunidades dá lugar ao reembolso total ou parcial do subsídio de instalação.

2. Uma vez que o artigo 5.º do anexo VII do estatuto não estabelece qualquer distinção nos seus n.ºs 1 e 2 entre as duas hipóteses de pagamento do subsídio de instalação, a saber, a primeira entrada ao serviço das Comunidades e a colocação do interessado num novo local de traba-

lho, a obrigação, prevista no n.º 5 da citada disposição, de reembolso de uma parte do subsídio de instalação proporcional à parte do prazo de dois anos ainda não decorrida no momento em que o interessado abandona por sua iniciativa o serviço das Comunidades, é indistintamente aplicável em ambas as hipóteses. Daqui decorre que, caso seja de aplicar o n.º 5 do artigo 5.º, o início do prazo previsto nesta disposição se situa, de idêntica forma em ambos os casos, no momento da entrada ao serviço das Comunidades.

3. Desde que fique provado que a colocação de um funcionário num novo local de trabalho ocorreu no interesse exclusivo do serviço, a instituição comunitária não pode declarar que o interessado, que abandonou por sua própria vontade o serviço das Comunidades somente catorze meses após a sua instalação no novo local de trabalho, apenas tem, em consequência desse facto, direito a uma parte do subsídio de instalação, em virtude de não ter preenchido a condição de instalação durante um período indeterminado mas significativo.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
(Terceira Secção)  
4 de Julho de 1990 \*

No processo T-42/89 OPPO,

**Parlamento Europeu**, representado por Jorge Campinos, juriconsulto, e Manfred Peter, chefe de divisão, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, Kirchberg,

oponente,

\* Língua do processo: francês.